



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 245/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 03/05/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002282/97 AI: 1/9712956

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTOS DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: UNIDOS CONFECÇÕES LTDA.

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Francisco das Chagas A. Albuquerque

RELATOR DESIGNADO: Conselheiro Fco. José de Oliveira Silva

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Nulidade da autuação. Ausência de elementos – planilhas de entradas e saídas - imprescindíveis à comprovação da infração. Recurso oficial conhecido e provido. Reformada, por maioria de votos, com voto de desempate da Presidência, a decisão absolutória prolatada em 1ª Instância, para, em grau de preliminar, declarar-se a nulidade da ação fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Acusa o agente fiscal que o contribuinte, acima nominado, promoveu, no exercício de 1995, a venda de mercadorias sem a emissão das notas fiscais correspondentes no montante de R\$ 57.829,50, conforme planilha do totalizador quantitativo de estoque de mercadorias.

Foram indicados como infringidos os arts. 101, I, 120, 126, e como sanção a tipificada no art. 767, III, b, todos do Decreto n.º 21.219/91.

Nas informações complementares ratificou a peça exordial.

Os documentos que embasam o lançamento estão apensos às fls. 4 a 07.

O contribuinte, no prazo legal, apresentou suas razões de defesa que repousam às fls. 12 a 17.

O nobre julgador singular converteu o curso do processo em diligência objetivando a anexação das planilhas de entradas e saídas que subsidiariam a confecção do totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Tendo em vista que a solicitação ut supra não foi atendida, a acusação foi considerada insubsistente.

A consultoria tributária, por meio do parecer que repousa às fls. 35/36, propõe a reforma da decisão de 1.ª Instância, haja vista que a ausência, nos autos, dos elementos probantes do ilícito fiscal induzir à nulidade do processo.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer ut supra.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Da análise dos autos do processo se percebe que este não está devidamente instruído, posto que ausentes as planilhas de entradas e saídas.

O questionamento decorrente dessa irregularidade gira em torno da consequência resultante: NULIDADE OU IMPROCEDÊNCIA. A questão é controversa. Contudo, filio-me a corrente que pugna pela nulidade do feito, pelas razões que passo a aduzir.

As planilhas possibilitam que o acusado tome conhecimento das provas que resultaram na imputação da prática do ilícito fiscal, bem como, permitir a autoridade julgadora firmar, seu juízo de valor quanto à materialidade deste.

Ora, a partir do momento que se noticia a confecção das aludidas planilhas, imperioso que estas integrem o processo, para que as partes tenham suas considerações sobre a sua exatidão ou não.

Percebe-se, portanto, que aludidos documentos preexistem a autuação. Elas evidenciam e exteriorizam a infração e a sua ausência pode decorrer de situações abaixo enumeradas:

- a) O agente fiscal efetuou o lançamento sem utilizar-se das planilhas e demais fichas instituídas pela SEFAZ.
- b) O agente fiscal constituiu o crédito tributário com esteio nos levantamentos realizados, mas, por um lapso, deixou de anexá-los aos autos, sendo, constatado, posteriormente, a impossibilidade de acostá-los aos autos do processo.

A primeira hipótese, não se trata da aqui analisada, razão pela qual deixo de cometá-la.

R

Já à segunda se subsume ao caso concreto, conforme declaração prestada pelo próprio agente fiscal afirmando que não mais dispõe das planilhas de entradas e saídas de mercadorias que subsidiaram a confecção do mapa totalizador.

O certo é que, em tese, pode-se presumir que a infração contida na exordial foi cometida pelo contribuinte, contudo, este ficou impedido de contraditar os valores nela grafados.

Desta forma, vejo que o contribuinte teve subtraída uma das garantias processuais constitucionais, no que tange ao exercício da ampla defesa, na sua plenitude, posto que, mesmo detendo os documentos fiscais, não poderia confrontá-los com os valores apurados pelo autuante.

Por fim, entendo que a improcedência do lançamento deriva, via de regra, da análise de mérito. Existência ou não da infração imputada.

De tudo o que foi exposto, em nenhum momento o mérito foi apreciado, estando, a matéria na órbita de questões formais, isto é, quanto a regular instrução do processo.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça o recurso oficial interposto, dado-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória de 1ª Instância, declarando, desta feita, a nulidade do processo, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97.

É O VOTO

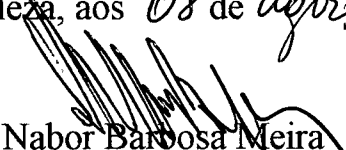


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA** e recorrida **UNIDOS CONFECÇÕES LTDA**

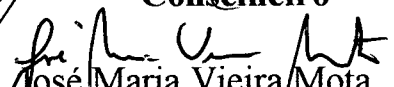
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, com voto de desempate da Presidência, e em grau de preliminar, conhecer o recurso oficial, dar-lhe provimento para modificar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, decidindo pela nulidade da autuação nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os eminentes Conselheiros Fco. das Chagas A. Albuquerque, Antônio Luiz do Nascimento Neto, Fernando Airton Lopes Barrocas e Wlândia Maria Parente Aguiar, que se pronunciaram pela manutenção da decisão recorrida. Designado relator o conselheiro Fco. José de O Silva, por ter proferido o primeiro voto vencedor.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de agosto de 2000.


Nabor Barcoosa Meira
Presidente


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

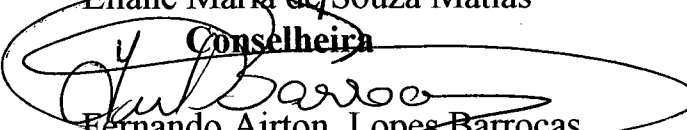

Francisco José de Oliveira Silva
Relator Designado


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro Originário

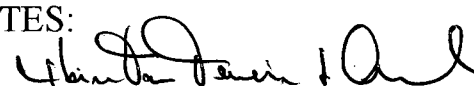

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário